

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO n°: 59580.000757/2024-48

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e suprimentos agrícolas da cadeia de pesca e aquicultura, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 31.499.939/0001-76.

RECORRIDA: D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 51.950.917/0001-98.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 31.499.939/0001-76, em face da habilitação da empresa: D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 51.950.917/0001-98, para o **item 03 no Pregão Eletrônico nº 90005/2024**. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90005/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90005-2024-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no subitem 5.3.6 do Edital nº 90005/2024.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

4.1. Da desclassificação da Recorrida pela oferta de equipamento inadequado devido a suposta ausência de certificação do INMETRO.

Na peça recursal interposta pela empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA é argumentado que a Recorrida indicou em sua Proposta de Preços equipamento que não possui certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e, ainda, que o agente público não pode aceitar proposta de bens com características diferentes das especificadas em edital. Além disso, afirma que ao aceitar tal proposta o pregoeiro incorre em ilegalidade e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes

Inicialmente, em relação ao aceite da proposta de bens com características diferentes, informamos que o catálogo enviado apresentava a descrição clara e objetiva do equipamento que seria fornecido, conforme exigências do Edital nº 90005/2024 e do Termo de Referência, respeitando, dessa forma, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, a dúvida levantada quanto a conformidade técnica do equipamento ofertado em relação as especificações do Termo de Referência não prospera, pois essa condição foi analisada e aceita, objetivamente, pela equipe técnica.

Por outro lado, ao apontar que o produto ofertado pela recorrida não possui certificação pelo INMETRO é importante ressaltar que a verificação da legitimidade dos certificados apresentados, caso seja necessário, bem como da higidez do equipamento que será fornecido, serão verificadas no momento do recebimento, conforme prescrito no subitem 19.2 do Termo de Referência, assim visto:

19.2. O licitante vencedor deverá apresentar, no momento da contratação, certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas.

Assim, essa conduta busca velar pela competitividade no certame ao não prever cláusulas restritivas a disputa. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, podendo ser destacados os seguintes acórdãos: 1065/2024 – Plenário; 2524/2021 – Plenário e 2995/2013 – Plenário.

A exigência, **como condição de habilitação**, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021. (Acórdão 1065/2024 – Plenário)

Logo, a exigência de certificados **na fase de habilitação** não encontra amparo legal nem jurisprudencial.

40. Verifica-se, pois, que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, e desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório. (Acórdão 2995/2013 – Plenário)

Ademais, cumpre ressaltar que a Codevasf utiliza como norte na condução de seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade e a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, é possível verificar, conforme apontado na peça da recorrente, que o edital prevê no subitem 1.1.8 a necessidade de que o equipamento atenda as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do INMETRO, ou seja, a Codevasf demonstra zelo e cautela em relação a qualidade do equipamento que será adquirido.

Em outro giro, é necessário esclarecer que as balanças portáteis demandadas neste edital têm como objetivo principal atender às necessidades de pequenos produtores familiares que atuam na área de pesca e aquicultura, com foco na subsistência e na organização da produção em colônias ou associações de produtores rurais conforme consta no Termo de Referência.

Ainda assim, caso ocorram erros, equívocos e/ou omissões nas cotações de preços, esse serão de inteira responsabilidade do licitante, não podendo alegar essa situação para eximir-se do fornecimento do objeto, nos termos do subitem 9.7 do edital.

9.7. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. **Os erros, equívocos e omissões havidas nas cotações de preços serão de inteira responsabilidade do Licitante.** Em caso de erro para menos, não poderá eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação, podendo sofrer as sanções cabíveis

Diante do exposto, é forçoso afirmar que a Codevasf está adquirindo produto de baixa qualidade e sem certificação adequada, uma vez que, o momento cabível para essa verificação, conforme previsto no termo de referência (subitem 19.2) e na jurisprudência da Corte de Contas, é na ocasião do recebimento do material pelo fiscal responsável, caso seja necessário.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação e/ou desclassificação da proposta da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.8 do Edital nº 90005/2024.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90005-2024-e-seus-anexos/>

Iractan Ayres Satana Júnior
Pregoeiro
Det. 003/2024